

DA MATERIALIDADE À IMATERIALIDADE: transição que desafia a criação de novos paradigmas para a tutela administrativa e jurisdicional do patrimônio cultural

FROM MATERIALITY TO IMMATERIALITY: transition that challenges the creation of new paradigms for administrative and judicial protection of cultural heritage

Ana Carolina Wolff*

Resumo: o presente artigo alinha-se com a doutrina de vanguarda do Direito Ambiental brasileiro que adota uma concepção holística de meio ambiente, defendendo a pertinência dos princípios, fundamentos e objetivos do Direito Ambiental na tutela do chamado meio ambiente cultural ou patrimônio cultural. Realiza uma análise acerca das categorias de patrimônio cultural estabelecidas na Constituição Federal brasileira – “materialidade” e “imaterialidade” – no que tange à natureza e a utilidade dessa distinção. Em seguida reflete acerca das consequências da transição no paradigma da preservação, da monumentalidade para a referência cultural, no que diz respeito à tutela administrativa - em especial o instrumento do registro regulamentado pelo Decreto n. 3.551/00 - e jurisdicional, com análise de algumas jurisprudências acerca do tema a fim de propor a construção de novos paradigmas que possam contribuir, eficazmente, com o desafio de tutelar o patrimônio cultural brasileiro.

Abstract: this article aligns with the doctrine of the vanguard of the Brazilian Environmental Law that takes a holistic view of the environment, defending the relevance of the principles, grounds and objectives of environmental law in the protection of so-called cultural environment or cultural heritage. It performs an analysis of the categories of cultural heritage established in the Brazilian Federal Constitution - "materiality" and "immateriality" - regarding the nature and usefulness of this distinction. Then the article reflects on the consequences of the transition, first the monumentality and then cultural reference, with regard to the administrative supervision - especially the instrument “registro” regulated by Decree n. 3.551/00 - and judiciary, with the analysis of some case law on the subject in order to propose the construction of new paradigms that can contribute effectively to the challenge of protecting the cultural heritage of Brazil.

Palavras-chave: meio ambiente cultural – imaterialidade – registro – bem cultural – tutela administrativa e jurisdicional

* Mestranda do Programa de Pós-graduação em Direito na Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP/Franca).

Key-words: cultural environment - immateriality – “registro” – cultural asset - administrative and judicial protection

1. Introdução

O conceito holístico de Direito Ambiental é aquele que permite a inserção do meio ambiente ou patrimônio cultural como objeto da tutela jurídica ambiental. Partindo deste princípio, o presente trabalho acompanha a transição dos conceitos e formas de preservação do patrimônio cultural desde o tradicional aspecto da monumentalidade até a mais moderna noção de referência cultural.

Enquanto analisa a evolução no campo do patrimônio cultural, o trabalho refletirá acerca das consequências das transformações operadas neste cenário, principalmente para o Direito enquanto regulador e protetor dos bens culturais. A existência de duas categorias de patrimônio cultural, aparentemente distintas, desafia o Direito a criar novos paradigmas de tutela administrativa e jurisdicional, que serão apresentados e discutidos ao longo do texto.

Este trabalho justifica-se no fato de que a doutrina jurídica especializada concentrou quase que a totalidade de seus estudos na investigação do instituto do tombamento, sendo raros os trabalhos acerca dos instrumentos de acautelamento e preservação do patrimônio cultural imaterial, enquanto dimensão mais recentemente abrigada pelo Direito brasileiro. O enfoque deste trabalho, portanto, destaca-se pela atualidade e por destacar o importante papel do Direito na tutela da memória cultural para as presentes e futuras gerações, garantindo, assim, uma das vertentes da sadia qualidade de vida, da dignidade da pessoa humana e até da soberania nacional.

1. Direito ambiental e meio ambiente cultural

O meio ambiente natural é fator fundamental para a sobrevivência de todas as espécies, todavia, há de ser ressaltada a importância do meio ambiente cultural e de sua preservação, por carregar ao longo do tempo, a cultura dos povos, suas tradições e memórias.

A doutrina de vanguarda do Direito Ambiental afirma que o meio ambiente não mais se resume ao aspecto meramente naturalístico, mas comporta uma conotação abrangente, holística, compreensiva de tudo o que cerca e condiciona o homem em sua existência, no seu desenvolvimento na comunidade a que pertence e na interação com o ecossistema que o cerca.

A tradicional divisão entre meio ambiente cultural e meio ambiente natural, ainda que adequada didática e metodologicamente, não se opera no mundo real, no qual tanto aquilo que

é dado – meio ambiente natural – como aquilo que é criado - meio ambiente cultural, estão profundamente ligados e conectados.

1.1 O conceito holístico de Direito Ambiental

Tradicionalmente, costumou-se associar o meio ambiente apenas à natureza, de preferência nativa e longe da ação humana, o que gerou um antagonismo entre esse “verde” e os aglomerados urbanos que fatalmente incorreriam em sua destruição. Entretanto, esta ideia polarizada não tem cunho científico, sendo que o direito positivo brasileiro vem conceituando, há algum tempo, o meio ambiente de forma bastante abrangente (RODRIGUES, 2012, p.147).

Carlos Frederico Marés de Souza Filho afirma que o meio ambiente, entendido em toda a sua plenitude e de um ponto de vista humanista, compreende a natureza e as modificações que nela vem introduzindo o ser humano. Assim, ele é composto pela terra, a água, o ar, a flora e a fauna, as edificações, as obras de arte e os elementos subjetivos e evocativos, como a beleza da paisagem ou a lembrança do passado, inscrições, marcos ou sinais de fatos naturais ou da passagem de seres humanos. Desta forma, conclui o autor, para compreender o meio ambiente é tão importante a montanha, como a evocação mística que dela faça o povo (SOUZA FILHO, 2011, p.15).

Adotando posição assemelhada, Celso Antonio Pacheco Fiorillo entende que o meio ambiente possui, pelo seu próprio conceito desenvolvido na Lei n. 6.938/81, integrado ao art. 225 da Constituição Federal, uma conotação multifacetária, porquanto o objeto de proteção verifica-se em pelo menos cinco aspectos distintos (patrimônio genético, meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho), os quais preenchem o conceito da sadia qualidade de vida (FIORILLO, 2010, p. 382).

À título de ilustração, transcreve-se o art. 3º, inciso I, da Lei n. 6.938/81 e o art. 225 da Constituição Federal:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Da mesma maneira, pensa o Promotor de Justiça e Professor Marcos Paulo de Souza Miranda, que em uma de suas obras afirma que é preciso romper com as velhas concepções

acerca do conceito de meio ambiente. Para ele, o meio ambiente vai muito além do seu simples aspecto natural e que, somente assim, conseguiremos protegê-lo em sua inteireza, assegurando a sadia qualidade de vida de todos nós, das presentes e futuras gerações (MIRANDA, 2006, p.18).

Inclusive, se o conceito de meio ambiente não absorver toda a significação do objeto, nem incorporar a necessidade de transdisciplinariedade, incorre-se no perigo de todo o sistema provido dele cair em parcialidade, tornando-se limitado, por não contemplar o todo (SALGE JR., 2003, p.73).

Vale destacar os ensinamentos de Vladimir de Passos Freitas sobre o tema, para quem é possível classificar o meio ambiente em natural, que compreende a água, a flora, o ar, a fauna, e em cultural, que abrange as obras de arte, imóveis históricos, museus, belas paisagens, enfim, tudo o que possa contribuir para o bem-estar e a felicidade do ser humano (FREITAS, 2002, p.92). Paulo de Bessa Antunes, por sua vez, entende que a natureza é uma totalidade, sendo que, nessa totalidade, evidentemente, o ser humano está incluído (ANTUNES, 2000, p.4).

Assim, pode-se dizer que o meio ambiente não mais se resume ao aspecto naturalístico, mas comporta uma conotação abrangente, “holística”, compreensiva de tudo o que cerca e condiciona o homem em sua existência e no seu desenvolvimento na comunidade a que pertence e na interação do ecossistema que o cerca (MANCUSO, 1997, p.32-33).

O Direito Ambiental, portanto, não está limitado àquilo que diz respeito à natureza ou o que chamamos de dado. Além da fauna, da flora, da qualidade do ar e da água - equilíbrio ecológico - estão compreendidos em sua tutela os elementos criados pelo ser humano, ou seja, a ação humana modificadora da natureza, de maneira que toda a riqueza que compõe o patrimônio ambiental transcende a matéria natural. Sempre que um ambiente ou seus recursos forem meios para atingir a qualidade de vida humana e a manutenção da vida em todas as suas formas, serão objeto da tutela jurídica ambiental e devem ser preservados (REISEWITZ, 2004, p.63).

Para Edis Milaré a visão holística do meio ambiente leva-nos a considerar o seu caráter social, uma vez que é definido constitucionalmente como um bem de uso comum do povo. Essa visão faz-nos incluir no conceito de meio ambiente – além dos ecossistemas naturais – as sucessivas criações do espírito humano que se traduzem nas suas múltiplas obras. Por isso, as modernas políticas ambientais consideram relevante ocupar-se do patrimônio cultural, expresso em realizações significativas que caracterizam, de maneira particular, os assentamentos humanos e as paisagens em seu entorno (MILARÉ, 2009, p.263).

Isto significa que o meio ambiente é a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que permitem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. Somente com a integração desses elementos será possível assumir uma concepção holística do meio ambiente capaz de agregar o patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico e turístico – abarcados na expressão “patrimônio cultural”.

Portanto, a preservação dos recursos ambientais culturais, como meio para garantir a sadia qualidade de vida, será objeto da tutela jurídica ambiental, como será visto a seguir.

1.1 O meio ambiente cultural como objeto do Direito Ambiental

Uma rápida consulta à Magna Carta de 1988 pode levar um leitor desavisado à errônea conclusão de que meio ambiente e patrimônio cultural seriam objetos de tutela jurídica apartada, isto porque, por mera questão de sistematização legislativa, estabeleceram-se em capítulos apartados as diretrizes atinentes à preservação do patrimônio cultural (art. 216) e do meio ambiente (art. 225). Entretanto, numa análise mais aprofundada, é possível observar que, de forma idêntica, o legislador incumbiu ao Poder Público, com colaboração da comunidade, o dever de preservá-los e defendê-los. A conclusão deste trabalho é a que de, em que pese a divisão topológica feita pelo legislador constitucional no tratamento das matérias, certo é que meio ambiente e patrimônio cultural são temas incidíveis sob a ótica do direito (MIRANDA, 2006, p.11).

Sendo o objeto específico do Direito Ambiental a “(...) ordenação da qualidade do meio ambiente com vista a uma boa qualidade de vida” (SILVA, 1998, p.21) ou, em outras palavras, “(...) as normas de preservação, melhoria ou recuperação do ambiente, como meio para garantia para a sadia qualidade de vida humana e preservação da vida em todas as duas formas” (REISEWITZ, 2004, p.31) e sendo o patrimônio cultural uma garantia da sobrevivência social dos povos, porque é produto e testemunho de sua vida, defende-se o entendimento exposto de que a preservação do patrimônio cultural insere-se no ramo jurídico do Direito Ambiental, ficando sob a égide de suas normas e princípios.

É bem verdade que, hodiernamente, torna-se cada vez mais difícil separar o natural do cultural, sendo muito rara a existência de lugares na Terra que não sofreram os impactos da atividade humana. Por isso, para fins proteccionais, a noção de meio ambiente é muito ampla, abrangendo todos os bens culturais de valor juridicamente protegido, incluindo o patrimônio

histórico, artístico, turístico, paisagístico, monumental, arqueológico, espeleológico, paleontológico além das disciplinas urbanísticas contemporâneas (MIRANDA, 2006, p.13).

Assim, sobre o meio ambiente cultural recairá o direito à preservação, sempre que ele for meio para garantir a qualidade de vida humana ou a preservação da vida em todas as suas formas. Essa preservação é uma forma de exercitar o direito à memória, do qual depende a nossa própria sobrevivência histórica. “Aquilo que não está guardado na memória não existiu” (REISEWITZ, 2004, p. 58-59), portanto, para a construção da cidadania, da identidade nacional e da soberania é preciso preservar os patrimônios da nossa cultura.

Quanto à natureza jurídica do patrimônio cultural, todo bem referente à nossa cultura, identidade, e memória, uma vez reconhecido como patrimônio cultural, integra a categoria de bem ambiental e, em decorrência disso, será difuso.

Ao estabelecer no art. 215, *caput* e no parágrafo 1º do art. 216 o dever do Poder Público de preservar o patrimônio cultural, com colaboração da comunidade, a Constituição Federal ratifica a natureza jurídica difusa do bem cultural, porquanto este pertence a todos, o que influenciará sua tutela administrativa e jurisdicional como será visto posteriormente neste trabalho:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 216, § 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Sobre a competência relativa ao patrimônio cultural, o art. 24, inciso VII da Constituição Federal determina ser a competência legislativa concorrente – cabendo a edição de normas gerais à União e aos Estados e Distrito Federal, de forma a suplementá-las - sendo também permitido ao Município legislar suplementarmente naquilo que for de seu interesse local (art. 30, I e II da Constituição Federal). No tocante à competência material, ela será comum a todos os entes federados, segundo o art. 23, incisos II, IV e V da Constituição Federal.

Por uma questão de preciosismo terminológico, importante explicar que este trabalho entende que ambas as expressões, patrimônio cultural ou meio ambiente cultural, apresentam o mesmo significado. Cumpre ressaltar que, embora “meio ambiente cultural” e “patrimônio cultural” sejam expressões idênticas, utilizaremos predominantemente esta última, que é a preferida da Constituição Federal de 1988. O intuito, porém, é de considerar o patrimônio

cultural como integrante do meio ambiente cultural, com a finalidade de trazer os bens culturais para a esfera do Direito Ambiental (RODRIGUES, 2005, p. 269).

O meio ambiente cultural ou patrimônio cultural representa o trabalho, a criatividade, a espiritualidade e as crenças, o cotidiano e o extraordinário de gerações anteriores, diante do qual a geração presente terá que emitir um juízo de valor, dizendo o que querará conservar, modificar ou até demolir (MACHADO, 2009, p.941).

2. Da monumentalidade à referência cultural

A primeira noção de patrimônio cultural no Brasil foi importada do mundo europeu ocidental, de tradição fortemente associada às coisas corpóreas, à autenticidade, à monumentalidade e à excepcionalidade dos exemplares. A preservação dos bens culturais, por sua vez, consistiu numa prática fundada em operações voltadas para a seleção, proteção, guarda e conservação desses bens (SANT'ANNA, 2009, p. 51-52).

A codificação legal baseou-se, em última análise, na limitação do direito de propriedade, via tombamento, que funcionou como única forma de tutela jurídica do patrimônio cultural brasileiro durante muito tempo. Da mesma forma, as políticas patrimoniais eram intrinsecamente conversadoras e elitistas, privilegiando bens que referiam aos grupos sociais de tradição europeia, resultando numa espécie de eurocentrismo da noção tradicional de patrimônio cultural (FONSECA, 2009, p. 67). Os agentes de preservação cultural, por sua vez, eram predominantemente arquitetos, voltados para a proteção do acervo monumental tombado, em sua grande maioria edificado no período colonial.

Esse paradigma da noção de patrimônio cultural n Brasil simplesmente não dava conta de refletir a diversidade, assim como as tensões e conflitos que caracterizam a produção cultural brasileira. O legado dos inúmeros grupos indígenas que habitavam o território desde muito antes da chegada dos portugueses, assim como dos africanos trazidos como escravos, não se constituíam de edificações, mas de testemunhos incrustados na língua, nas crenças e práticas religiosas, nos usos e costumes, na gastronomia e modo de viver, dormir, trabalhar, construir e criar dos brasileiros. Essa herança cultural, durante muito tempo, não foi passível de receber o status de “patrimônio cultural”, ficando à margem das políticas de patrimônio, por não se encaixar no paradigma acima descrito.

Essas fortes marcas culturais somente serão incorporadas no patrimônio cultural brasileiro após uma revolução no paradigma da noção de patrimônio cultural, que ocorreu e

vem ocorrendo de forma gradual no âmbito dos conceitos e práticas de preservação do patrimônio cultural.

A imagem de patrimônio cultural como um conjunto de monumentos antigos, construída pela política de patrimônio conduzida pelo Estado brasileiro por mais de sessenta anos, vem sendo superada pelo paradigma da imaterialidade que inclui as referências culturais no rol do patrimônio cultural brasileiro. Essa transição de paradigmas, que será analisada minuciosamente a seguir, é de enorme importância na medida em que permite ao patrimônio cultural realizar a sua primordial função, qual seja, a representatividade da diversidade cultural de um país, no sentido de que os diferentes grupos sociais possam se reconhecer nesse repertório (FONSECA, 2009, p.68).

2.1 A mudança de paradigma na preservação do patrimônio cultural

Na sociedade internacional, um dos principais documentos sobre patrimônio cultural é a Convenção da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) sobre a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural de 1972, sendo que o conceito de patrimônio cultural deste texto é essencialmente material, incluindo:

1. Monumentos: obras arquitectónicas, trabalhos de escultura e pintura monumentais, elementos ou estruturas de natureza arqueológica, inscrições, habitações rupestres e combinações de estilos, que sejam de valor universal incalculável do ponto de vista histórico, artístico e científico;
2. Conjuntos de edifícios: grupos de edifícios, separados ou contíguos, que devido à sua arquitectura, homogeneidade e situação na paisagem sejam de um valor universal incalculável do ponto de vista histórico, artístico ou científico;
3. Sítios: obras efectuadas pela mão do Homem ou obras combinadas do Homem e da Natureza e zonas, incluindo sítios arqueológicos, que sejam de valor universal incalculável do ponto de vista histórico, estético, etnológico ou antropológico.

Diante disso, após a aprovação desta Convenção, países do chamado Terceiro Mundo, tendo à frente a Bolívia, reivindicaram a realização de estudos para a proposição, em nível internacional, de um instrumento de proteção às manifestações populares de valor cultural. Observa-se que essa nova percepção de patrimônio não irá surgir de uma reflexão europeia e ocidental, mas da prática de preservação oriunda de países cujo patrimônio, em grande parte, é constituído de criações populares anônimas, não tão importantes em si por sua materialidade, mas pelo fato de serem expressões de conhecimentos, práticas e processos culturais, bem como um modo específico de relacionamento com o meio ambiente. (SANT'ANNA, 2009, pág. 51-52)

Anos depois, em 15 de novembro de 1989, em resposta a essa reivindicação surge a Recomendação sobre a Salvaguarda da Cultura Tradicional e Popular, criada na 25ª Conferência Geral da Unesco, realizada em Paris, com instrumentos bem diversos dos comumente utilizados na salvaguarda do patrimônio cultural de natureza material. A partir deste documento, considerado o marco inicial à proteção do patrimônio cultural imaterial no mundo ocidental, processos e práticas culturais começaram, lentamente, a ser vistos como bens patrimoniais em si, sem a necessidade de mediação de objetos, isto é, sem que objetos fossem chamados a reificá-los ou representá-los.

A UNESCO, em seu papel fundamental de sintetizador de experiências locais e incentivar os estados-membros a aprofundarem seus próprios instrumentos de proteção, promulga posteriormente, a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial aprovada em 17 de outubro de 2003, que assim define patrimônio cultural imaterial:

Entende-se por patrimônio cultural imaterial as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares que lhe são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade, contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

No caso brasileiro, já foi comentada a longa tradição de zelar pelos bens edificados que compõem o patrimônio material. Entretanto, é preciso aplaudir o vanguardismo intelectual e artístico do movimento do Modernismo que, já na década de 1930, ou seja, muito antes dos documentos internacionais citados acima, rejeitava o mimetismo das elites e considerava como uma das suas missões a construção de uma autêntica tradição cultural brasileira. Em especial, é preciso reconhecer o esforço do poeta modernista Mário de Andrade que elaborou um anteprojeto para o Serviço do Patrimônio Artístico Nacional, em 1936, que incluía um sentido amplo de patrimônio cultural, no qual edifícios e obras de arte erudita conviviam com as artes e culturas ameríndias e populares.

Entretanto, esse conceito revolucionário e visionário de patrimônio do poeta paulista não vingou naquela época e nem chegou a ser codificado em termos legais. A legislação efetivamente adotada, o Decreto-Lei n. 25/37 concentrou-se nos bens móveis e imóveis de excepcional valor:

Art. 1º: Constitue o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

Já no âmbito do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), depois de Mário de Andrade a outra personalidade que influenciou significativamente a ideia de uma noção mais ampla de patrimônio foi Aloísio Magalhães, somente na década de 1970, deixando uma grande lacuna temporal e atrasando significativamente as ações de proteção ao patrimônio cultural. As experiências do designer no Centro Nacional de Referência Cultural (CNRC) e na Fundação Nacional Pró-memória, influenciaram, decisivamente, o conceito constitucional de patrimônio cultural.

As décadas de setenta e oitenta do século XX foram permeadas por discussões que culminaram no avançado alargamento do conceito de patrimônio cultural trazido pelo artigo 216 da Carta Republicana, *in verbis*:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira (...).

O conceito de patrimônio cultural da Constituição Federal de 1988 é certamente um dos mais avançados do mundo, mormente sua abrangência, apta a dar guarida a bens que fazem parte de um processo extremamente dinâmico e mutável. Pode-se dizer que a Constituição Federal de 1988 inovou, principalmente, por valorizar a miscigenação que prepondera na formação do povo brasileiro.

Evidentemente, em comparação com o Decreto 25/73, a visão da Constituição Federal é muito mais abrangente, a começar da denominação “patrimônio cultural brasileiro” e não mais “patrimônio histórico e artístico nacional” e, depois, a não exigência do aspecto memorável dos fatos históricos ou do valor excepcional (MACHADO, 2009, p. 948). Inclusive, há autores como Lúcia Reiszewitz que acreditam que, mais do que alargar a noção de patrimônio cultural, a Constituição foi contrária ao próprio Decreto-lei n. 25/1937 à Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Cultural e Natural Mundial (REISEWITZ, 2004, p.99).

Portanto, sob a denominação de “patrimônio cultural”, a Constituição abraçou os mais modernos conceitos sobre a matéria, reconhecendo, pelo direito positivo, o pluralismo da cultura brasileira, que não é única nem se resume ao eixo Rio-São Paulo ou ao Barroco mineiro e nordestino, mas é aquela que resulta da atuação e interação dinâmica de todos os

grupos e classes sociais de todas as regiões (MILARÉ, 2009, p.264). Desaparece, enfim, o antigo conceito de que os valores culturais a serem preservados eram apenas aqueles das elites sociais, necessariamente consagrados pelo ato do tombamento, como ocorria no Direito anterior.

Assim, o patrimônio cultural é brasileiro e não regional ou municipal, incluindo bens tangíveis (corpóreos) e intangíveis (incorpóreos), considerados individualmente e em conjunto, bastando para a inclusão do bem no patrimônio cultural a existência de “nexo vinculante” com a “identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (FIORILLO, 2010, p.383). É essa diversidade e riqueza de bens culturais, construídas incessantemente num país de dimensões continentais e variegada formação étnica, que se pretende ver preservadas.

Enquanto parte integrante da definição de meio ambiente, o patrimônio cultural é o conjunto de bens culturais que merece proteção em dois sentidos, tanto da preservação do meio físico, ou seja, os monumentos de valor artístico, histórico, turístico ou paisagístico, como também da memória social e antropológica do homem, isto é, das formas de expressão e dos modos de criar, fazer, viver das comunidades formadoras da sociedade brasileira, como os indígenas, os caiçaras, os caboclos, etc.

Por trazer uma proteção extremamente dinâmica e facilmente adaptável às contingências e transformações sociais, o conceito de patrimônio cultural sufragado pela Constituição brasileira favorece uma tutela jurídica eficaz dos bens que o integram. Essa tutela iniciará pela individualização do bem cultural, para que ele possa ser exatamente localizado, e reconhecido publicamente como bem cultural preservável. Ao ser individualizado, o bem passa a ter status de cultural e sua essência jurídica passará a ser de interesse público, com consequências profundas na tutela administrativa e jurisdicional, a ser analisada posteriormente.

Quanto à identificação dos bens culturais, observa-se outra mudança de paradigma: primeiramente, cabia ao governante designar os bens que deveriam integrar o patrimônio cultural de um dado país, ficando a mercê do gosto pessoal dos governantes e até de questões políticas envolvendo a nacionalidade dos artistas. Posteriormente, a identificação passou a ser responsabilidade de especialistas com notório saber sobre o assunto, sendo que os preconceitos pessoais permitiram a rejeição de novos estilos. A melhor solução fornecida pela Carta Magna de 1988 foi uma atuação conjunta da comunidade, como legítima produtora e beneficiária dos bens culturais, com o Poder Público, contribuindo até mesmo uma maior garantia de efetiva conservação (MILARÉ, 2009, p.265).

Os instrumentos legais de proteção do patrimônio cultural previstos no § 1º do art. 216 da Constituição Federal demandavam a criação de novas formas de acautelamento e preservação distintas do já bastante utilizado tombamento. Neste sentido, a Carta de Fortaleza elaborada num seminário comemorativo do Iphan recomendava, urgentemente, estudos para a criação do registro como forma de proteção do patrimônio cultural imaterial.

Em resposta à Carta de Fortaleza, o Ministério da Cultura criou uma comissão assessorada por um grupo de trabalho, com a finalidade de elaborar proposta visando o estabelecimento de critérios, normas e formas de acautelamento do patrimônio imaterial brasileiro. Após várias reuniões e colaborações de especialistas, chegou-se à versão final do Decreto presidencial n. 3.551/00 que instituiu o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial e criou o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial, visando à implementação de política específica de valorização dos bens culturais intangíveis.

Lévi-Strauss, na qualidade de representante da UNESCO, contribuiu na confecção do Decreto n. 3.551/2000 e elogiou o texto por corresponder às prioridades da instituição e pela rapidez e seriedade com que foi preparado (LÉVI-STRAUSS, 2001, p.25). Sobre esta rapidez, entretanto, muitos autores não concordam com a regulamentação do registro da forma como foi feita, via decreto presidencial, sendo esse acabou se tornando um dos fatores que comprometeu o próprio alcance do registro, que ficou restrito à declaração de valor cultural, pois, se versasse sobre restrições ao direito de propriedade intelectual, por exemplo, o registro teria, necessariamente, que ser instituído através de lei, em consonância com o art. 5º, II da Constituição Federal, o que demandaria, sem dúvida, uma dificuldade maior na criação de tal norma. A crítica é que, feito desta forma, o registro tornou-se um instrumento de aceitação quase unânime, uma vez que não auferia ônus a ninguém, a não ser aos órgãos competentes de cultura, deixando-se de criar, dessa forma, um instrumento de vanguarda.

Sobre a dimensão imaterial do patrimônio cultural, é importante enfatizar que ela evidencia um aspecto que a prática de preservação dos monumentos, centrada na tecnicidade, na conservação e na restauração, tende a ocultar: a ideia de que a preservação do patrimônio cultural é uma “prática social” (ARANTES, 1989, p.14). Isto implica num processo de interpretação da cultura como produção não apenas material, mas também simbólica que corrobora com o entendimento de Françoise Choay que enxerga o patrimônio cultural como expressão da memória viva do homem (CHOAY, 2006, p. 9).

A redução do patrimônio cultural de uma sociedade às expressões de apenas algumas matrizes culturais – no caso brasileiro, as de origem europeia– mostra-se tão problemática quanto a redução da função do patrimônio à proteção física do bem, que vem daquela ideia de

que a preservação é uma operação por meio da qual se procura guardar algo que corre o risco de ser destruído, através de um congelamento ou de uma espécie de banho de bronze que permitirá ao patrimônio cultural manter-se intacto, como se o tempo não passasse.

O paradigma da imaterialidade rompe com essa concepção ao introduzir no cenário do patrimônio cultural a expressão “referências culturais”, que enfatiza a diversidade não só da produção material, como também dos sentidos e valores atribuídos pelos diferentes sujeitos a bens e práticas sociais (FONSECA, 2009, p.62). Como consequência dessa perspectiva plural ancorada numa concepção antropológica de cultura, observa-se uma tendência à reflexão acerca de certas dicotomias que, tradicionalmente, organizaram o campo das políticas culturais, como presente x passado; popular x erudito; produção x preservação; processo x produto, que serão discutidas a seguir.

2.2 Materialidade e imaterialidade: duas categorias distintas?

A distinção entre bens materiais e bens imateriais não é pacífica. Ruben George Oliven, a esse respeito, comenta:

As propriedades químicas da água benta e da água comum são as mesmas; entretanto, a primeira água, ao contrário da segunda, tem poder sagrado, que lhe foi conferido pela Igreja. Uma bandeira é um pedaço de tecido ao qual os habitantes de uma nação atribuem um significado igualmente sagrado. A comida é material, mas a culinária é imaterial. Como separar ambas? (OLIVEN, 2009, p.81-82)

Metafisicamente, operar essa divisão do patrimônio cultural entre “materialidade” e “imaterialidade” tem sido alvo de discussões por muitos pesquisadores da cultura, como Maria Cecília Londres Fonseca que nega a possibilidade de uma manifestação cultural ser exclusivamente imaterial, isso porque para autora todos os chamados bens “imateriais” se manifestam em realidades tangíveis, como as mãos, as ferramentas e os produtos dos artesãos; o corpo e a indumentária de atores e dançarinos; os instrumentos musicais de compositores e intérpretes; a voz, emitida pelas cordas vocais. Ou seja, todas as formas de comunicação entre seres humanos têm como base suportes físicos, no empenho de transmitir significados. E é unicamente por elementos materiais que as culturas podem se tornar conhecidas (FONSECA, 2007, p.69).

No mesmo sentido, para que haja qualquer tipo de comunicação, é imprescindível um suporte físico. Todo signo (e não apenas os bens culturais) tem dimensão material (o canal físico de comunicação) e simbólica (o sentido, ou melhor, os sentidos), como duas faces de

uma mesma moeda, devendo-se ter em mente uma ideia de complementariedade e não propriamente de contraposição entre essas dimensões de um mesmo bem cultural.

Produto e processo, portanto, são indissociáveis, pois se todo patrimônio material tem uma dimensão imaterial de significado e de valor, por sua vez, todo patrimônio imaterial tem uma dimensão material que lhe permite realizar-se. Os bens culturais, por mais materiais que sejam, possuem uma dimensão imaterial, e por mais imateriais que sejam, dependerão de vetores materiais para sua comunicação.

Assim, apesar da tradicional divisão dos bens culturais em materiais e imateriais, em sua formação normalmente os aspectos tangíveis e intangíveis se conjugam, ou seja, tais elementos não são coisas absolutamente estanques.

Sendo a imaterialidade algo relativo, alguns estudiosos como Maria Cecília Londres da Fonseca propõe a utilização da expressão “patrimônio intangível”, mais apropriada, pois remete ao transitório, fugaz, que não se materializa em produtos duráveis (FONSECA, 2009, p.68). Entretanto, por mais interessante que seja sua sugestão, para além de questões puramente terminológicas, o objetivo maior aqui é superar os dualismos insuperáveis, como esse em que a matéria e espírito são mutuamente excludentes, e assim permanecer fiel à expressão utilizada pelo legislador na Constituição Federal de 1988, desde que, o uso da expressão “imaterial” seja feito sem qualquer polaridade com um patrimônio material.

Uma análise aprofundada dos conceitos nos permite concluir que as diferenças entre “materialidade” e “imaterialidade” do patrimônio cultural não são ontológicas, de natureza, mas basicamente operacionais. Assim, pertinente é a distinção, no caso de bens culturais, entre aqueles que, uma vez produzidos, passam a apresentar um grau de autonomia em relação a seu processo de produção, e aquelas manifestações que precisam ser constantemente atualizadas, por meio da mobilização de suportes físicos – corpo, instrumentos, indumentária e outros recursos de caráter material -, numa perspectiva da tutela jurídica e de políticas públicas, pois o uso de diferentes categorias é relevante não enquanto critério para distinguir duas espécies distintas de bens culturais, e sim como base para a busca de diferentes e mais adequadas formas de efetivar a preservação.

Em termos de práticas de preservação, o entendimento da complementariedade das dimensões/categorias do patrimônio cultural, contribuiu, segundo o arquiteto Castriota, para a constatação de que o fim último da conservação não é a manutenção dos bens materiais em si mesmos, mas muito mais a manutenção (e a promoção) dos valores incorporados pelo patrimônio. Para ele, se quando se trabalhava com uma concepção tradicional de patrimônio, a discussão ainda se centrava majoritariamente no como conservar, com o advento da

dimensão imaterial o foco deslocou-se para o âmbito do que conservar e do porque conservar, colocando em cena a questão dos valores (CASTRIOTA, 2009, p. 209-210).

Por outro lado, essa visão complementar contribuiu também para evitar o mal-entendido que associava o patrimônio imaterial diretamente à cultura popular. Embora essa área tenha sido a mais beneficiada com a ampliação do conceito de patrimônio cultural, não é a suposta imaterialidade, ou pior, uma hipotética “pobreza” de seus testemunhos materiais que constituíram o diferencial em relação a bens culturais de natureza material, que seriam assim associados às manifestações de caráter erudito (FONSECA, 2009, p.65).

No Direito, a dimensão da imaterialidade provocou uma revolução no entendimento do bem jurídico do patrimônio cultural. Se antes as questões jurídicas a respeito do patrimônio cultural eram resolvidas com base na tradição civilista da propriedade privada, hoje, enquanto bem jurídico, o patrimônio cultural não se confunde com o objeto físico que o ostenta.

Isso porque o que faz um bem cultural ser cultural é justamente sua evocação, representação e lembrança, quer dizer, sua grandeza imaterial. Se a cultura é a mensagem passada e não o objeto (REISEWITZ, 2004, p.85), a razão cultural de uma obra de arte, por exemplo, não está no suporte nem nas tintas, mas na imaterialidade complexa deles criada, sendo o conhecimento necessário para produzi-la mais importante do que a permanência no tempo das expressões materiais das tradições.

No mesmo sentido entende Sonia Rabello, para quem o bem jurídico, objeto da proteção, está materializado na coisa, mas não é a coisa em si: é o seu significado simbólico, traduzido pelo valor cultural que ela representa. A partir do surgimento da coisa, passa ela a ter uma presença no mundo fático, podendo ou não vir a ter interesse jurídico. Cabe ao Estado este reconhecimento jurídico. Há, portanto, uma bifurcação na relação jurídica quanto ao objeto: uma enquanto coisa, apropriável, objeto do direito de propriedade e outra, como bem não econômico que, a partir do reconhecimento de seu valor cultural, torna-se de interesse geral (RABELLO, 1991, p.35).

Carlos Frederico Marés de Souza Filho, baseando-se na ideia de que num bem socioambiental existe sempre um direito de propriedade material e outro imaterial, da coletividade, também entende que o sentido da preservação não é pela materialidade existente, mas pela memória que lhe é inerente. Para ele, todo bem cultural contém uma parte imaterial, intangível que, justamente, lhe dá esta característica, sendo que, como conclusão última, afirma que todo bem cultural é intangível ou imaterial (SOUZA FILHO, 2011, p.48).

Ainda no estudo sobre bens culturais, o autor opera uma divisão didática de bens culturais que inclui a categoria de bens “puramente imateriais”, que segundo ele não se suportam em nenhuma materialidade (SOUZA FILHO, 2011, p.49). Entretanto, esse entendimento apenas colabora para a dicotomia que desejamos rejeitar, comprometendo a integração das dimensões do patrimônio cultural aqui defendida.

Assim, conclui-se que a edição do Decreto n. 3.551/00 e a consequente implementação de uma política nacional para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial no Brasil, alteraram significativamente o teor e o alcance das políticas de preservação cultural, resultando em impasses que desafiam até mesmo a ciência do Direito, que deve cuidar do modo, processo e eficácia da preservação dos bens culturais.

O primeiro passo para enfrentar os novos desafios é a superação do entendimento equivocado da dicotomia entre patrimônio cultural material e imaterial, passando-se a entender que a preservação tanto de produtos – que guardam certa autonomia em relação a seu processo de produção, como é o caso das edificações e obras de arte – como de processos – que dependem de atores capacitados e interessados em atualizá-los e transmiti-los, como é o caso das celebrações e das formas de expressão – envolve sempre a consideração da dupla dimensão de qualquer manifestação humana.

3. A tutela do patrimônio cultural imaterial: desafios para a ciência do Direito.

A tutela jurídica do patrimônio cultural pode se dar na modalidade preventiva e repressiva.

A tutela repressiva concentra-se nos artigos 62 a 65 da Lei n. 9.605/98, entretanto, verifica-se que estes dispositivos referem-se, exclusivamente, a bens de natureza material. Não existe nenhuma infração administrativa ou penal cominando sanção aplicável àqueles que atentem de alguma forma contra patrimônio cultural imaterial. José Eduardo Ramos Rodrigues encontrou apenas uma norma penal isolada, quase esquecida, inserida no art. 58, inciso I, do Estatuto do Índio, qual seja, “escanecer de cerimônia, rito, uso ou costumes ou tradições indígenas, vilipendiá-las, ou perturbar, de qualquer modo, a sua prática. Pena: detenção de um a três meses”. Esta lacuna na legislação penal mostra-se altamente problemática, principalmente se levado em consideração o fato de que um dano causado a um bem integrante do patrimônio cultural é quase sempre irreversível.

No que tange à tutela preventiva, destacam-se os instrumentos administrativos e jurisdicionais estabelecidos na legislação constitucional e infraconstitucional.

Quanto à tutela jurisdicional, esta se dá através de algumas ações judiciais hábeis à defesa do patrimônio cultural que são, basicamente, os meios tutelares voltados para proteger bens difusos e coletivos como a ação civil pública, a ação popular e o mandado de segurança coletivo. Sobre a possibilidade do Poder Judiciário declarar o valor cultural de um bem via decisão judicial, argumentos serão tecidos mais à frente.

Os instrumentos administrativos, por sua vez, incluem os “inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de preservação” previstos no art. 216, §1º da Constituição Federal do Brasil. A partir deste dispositivo, verifica-se que a forma mais tradicional de proteção, o tombamento, é apenas uma das formas possíveis de proteção do patrimônio cultural e que não há restrição aos modos de tutela, sendo este rol apenas exemplificativo.

Inclusive, não há óbice para que o Poder Legislativo, através de lei específica, determine a preservação de bem por seu valor cultural, sendo esta possibilidade evidenciada na Constituição Democrática de 1988, quando ela mesma reconheceu este valor em determinados bens, como é o caso de seu art. 216, §5º que tombou todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

Quanto às formas de tutela administrativa em espécie, o tombamento é o ato pelo qual o Poder Público declara o valor cultural - histórico, arqueológico, etnográfico, artístico ou paisagístico - de um bem móvel ou imóvel, mediante inscrição no livro próprio, subordinando-o a um regime jurídico especial que lhe impõe vínculos de destinação, de imodificabilidade e de relativa inalienabilidade; o inventário trata-se de uma relação oficial dos bens culturais portadores de referência de identidade, ou seja, um levantamento sistemático dos bens culturais, visando o conhecimento e a proteção do acervo de uma determinada cultura; o registro consiste numa inscrição ou lançamento em livro especial; a vigilância se estabelecerá enquanto ato ou efeito de vigiar, através do poder de polícia ambiental; a desapropriação, o ato pelo qual o Poder Público, com base no interesse público, compulsoriamente despoja alguém de uma propriedade e a adquire para si, mediante indenização.

Nesse sentido, dos mecanismos dispostos na Constituição Federal, aplicam-se aos bens materiais o tombamento, o inventário, a vigilância e a desapropriação; aos bens imateriais, o registro, o inventário e a vigilância.

De todos os instrumentos de proteção elencados no artigo 216 da Carta Política, somente o tombamento e o registro foram regulamentados, o primeiro pelo Decreto-lei n. 25/37 e o segundo através do Decreto n. 3.551, de 4 de agosto de 2000. O patrimônio imaterial enquanto conhecimento humano, que é intangível e não tridimensional, podendo ser tanto erudito como popular, caracteriza-se por uma mutabilidade dinâmica que inviabiliza a sua preservação pelo tombamento, bastando para tal conclusão observar que o instituto pressupõe bens materiais razoavelmente determinados, cujas características primordiais se pretende preservar sem alterações. O registro, portanto, segue sendo o alvo das reflexões a seguir acerca da tutela administrativa do patrimônio cultural imaterial.

3.1 O registro

Analisa-se a seguir os principais aspectos do procedimento administrativo descrito no Decreto n. 3.551/00 que culmina no registro de um bem imaterial.

Quanto às partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro, o art. 2º do Decreto n. 3.551/00 inclui o Ministro de Estado da Cultura; as instituições vinculadas ao Ministério da Cultura; as Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal; e, por fim, as sociedades ou associações civis. Observa-se que não há possibilidade de qualquer cidadão provocar a instauração do processo de registro, o que fere, no entendimento deste trabalho, o princípio da participação popular na preservação do patrimônio cultural.

O Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural do Iphan é o órgão responsável pelo registro dos bens imateriais, sendo presidido, necessariamente, pelo presidente desta entidade. Trata-se da instância máxima do Iphan que delibera pelo registro de um bem imaterial, auferindo-lhe o título de patrimônio cultural brasileiro.

Existem requisitos formais e materiais para o registro de um bem cultural. Os requisitos materiais dizem respeito aos bens culturais em si, enquanto os formais concernem, basicamente, à documentação e às questões procedimentais necessárias à obtenção do registro do bem cultural.

Os requisitos materiais para instauração do registro estão previstos no § 2º do art. 1º do Decreto n. 3.551/00, o qual versa que “a inscrição num dos livros de registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância nacional para a memória, a identidade e a formação da sociedade brasileira”.

O primeiro requisito, a continuidade histórica, trata-se de uma contraposição ao conceito de autenticidade que imperava no campo preservacionista antes da valorização da

dimensão imaterial do patrimônio cultural. É através deste requisito, identificado por meio de estudos históricos e etnográficos que apontem as características essenciais da manifestação, que se averiguará se um bem constitui apenas como um fato isolado ou se sua manutenção perdura através do tempo.

A continuidade histórica influenciou o instituto da revalidação que se encontra no art. 7º do Decreto n. 3.551/00: “O Iphan fará a reavaliação dos bens culturais registrados, pelo menos a cada dez anos, e a encaminhará ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural para decidir sobre a revalidação do título de ‘Patrimônio Cultural do Brasil’”. Trata-se, aqui, da continuidade histórica posterior ao registro e à expedição do título, entretanto, a respeito da continuidade pretérita, Paulo Affonso Leme Machado entende que, à vista deste artigo, a vida pretérita do bem cultural deveria ser de, no mínimo, 10 anos. (MACHADO, 2009, p. 951)

O segundo requisito material é a relevância nacional. O Professor José Eduardo Ramos Rodrigues acusa esta exigência de ser inconstitucional, pois permite a exclusão de bens pelo Conselho Consultivo sob a justificativa de que possuam apenas “relevância regional ou estadual”, ou “relevância local ou municipal”, portanto integrem somente presumíveis “patrimônio cultural estadual” ou “patrimônio cultural municipal”, discriminação não autorizada pela Constituição Federal que consagra apenas o “patrimônio cultural brasileiro”, sob tutela do Poder Público, ou seja, União, Estados, Municípios e Distrito Federal (art. 216, parágrafo 1º). O Professor afirma:

Num país de dimensões continentais, multirracial, povoado por imigrantes oriundos de uma infinidade de nações, de amplas diferenças regionais, tanto do ponto de vista geográfico como cultural, a expressão “relevância nacional” torna-se completamente sem sentido, além de apresentar laivos visivelmente totalitários. “Relevância nacional” só teria sentido dentro do espírito ditatorial do Estado Novo, quando cabia apenas ao Estado determinar o que era relevante para integrar o “patrimônio histórico e artístico nacional”. A “relevância brasileira” (e não nacional) decorre da somatória de relevâncias, sejam locais ou regionais, dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. É o que se depreende do texto do caput do art. 216 da Constituição Federal (RODRIGUES, 2012, p.50).

Paulo Affonso Leme Machado corrobora da mesma crítica, ao reconhecer que essa expressão, “relevância nacional”, não consta na Constituição Federal. Para ele, um bem cultural de relevância nacional exigiria que se aferisse sua importância, seu valor ou seu peso em todo o território brasileiro, ou na maior parte do país. No Brasil, há bens culturais imateriais que tem relevância regional, transcendendo sua importância a mais de um Estado, mas não chegando a ter relevância nacional. Propõe, então, que numa futura revisão do Decreto n. 3.551/00 poder-se-ia incluir relevância nacional e regional (MACHADO, 2009, p.952).

Passando aos requisitos formais do registro de bens culturais, o § 2º do art. 3º do Decreto n. 3.551/00 prescreve que tal instrução “constará de descrição pormenorizada do bem a ser registrado, acompanhada de documentação correspondente, e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes”.

Preenchidos todos esses requisitos, encaminha-se a proposta de registro ao presidente do Iphan para dar início ao processo de registro, que culminará na inscrição do bem em questão em um dos quatro livros especiais existentes. São eles: o livro de registro de saberes, o livro de registro de celebrações, o livro de registro das formas de expressão e o livro de registro dos lugares, sendo que há, ainda, a previsão de criação de outros livros para inscrição dos bens imateriais que não se encaixem nos quatro livros indicados.

Obviamente, a dimensão imaterial do patrimônio possui características diferenciadas de sua versão material, destacando-se a dinamização do bem imaterial - uma vez que o patrimônio imaterial sofre constante mutação em virtude dos elementos inovadores que são incorporados em seu aspecto. A preocupação do registro em perenizar sem impedir a evolução dos estágios do bem cultural é notória, pautando-se no princípio da mínima intervenção sobre os bens registrados.

Isso nos leva ao questionamento acerca da finalidade do registro. Lévi-Strauss avalia a que o registro integra, num mesmo dispositivo, a prodigiosa diversidade e a infinidade de aspectos das inúmeras criações culturais reunidas na denominação de patrimônio imaterial (LÉVI-STRAUSS, 2001, p.26), sendo impossível, diante da natureza intrinsecamente mutante do patrimônio imaterial, uma proteção mais incisiva:

Gostos, necessidades, modos de vida, valores e representações sempre evoluíram e continuarão a fazê-lo e, se uma comunidade abandona uma prática social, não há como se opor. O que pode ser feito, e o decreto atende a isto, é, por um lado, inventariar, estudar e conservar e, por outro, oferecer reconhecimento social aos detentores desse patrimônio para que tenham reconhecida sua importância, convidando-os a perpetuá-lo a transmiti-lo às novas gerações que, por sua vez, terão tomado consciência de seu valor. (LÉVISTRAUSS, 2001, p.27).

A finalidade do registro, a princípio, parece estar restrita ao reconhecimento e valorização do patrimônio imaterial, correspondendo à identificação e à produção de conhecimento sobre o bem cultural de natureza imaterial e equivalendo a documentar, pelos meios técnicos adequados, o passado e o presente dessas manifestações, tornando tais informações acessíveis ao público.

O objetivo limita-se, pois, em manter o registro da memória desses bens culturais e de sua trajetória no tempo. Assim, não caberia ao registro ir além de uma espécie de Legião de

Honra, que insere um bem imaterial num inventário de bens prestigiosos, o que não implica em maiores intervenções, como acontece no caso do tombamento.

Considera-se que, certamente, esse caráter honorífico do registro significa um reconhecimento que é extremamente importante para os agentes envolvidos em disputas simbólicas. Inclusive, registrar documentalmente a existência da manifestação é ato protetivo na medida em que constitui prova capaz de dar suporte a ações que visem impedir posterior utilização indevida dos conhecimentos e práticas envolvidos na manifestação cultural. (MIRANDA, 2006, p.106). Entretanto, em muitos casos, talvez seja possível ir além, desde que os atores envolvidos e a sociedade como um todo, representada ou não pelo Poder Público, tenham interesse em investir recursos financeiros, humanos e técnicos em sua preservação.

Assim, ainda que seja verdade que os bens imateriais são dinâmicos, não se acredita que a mínima intervenção possível seja o melhor caminho para sua preservação. Um processo, uma experiência, um ato de criação definitivamente não devem ser preservados no sentido de manter imutável sua manifestação, entretanto, o argumento de que não se deve protegê-los em virtude de sua dinâmica natural, devendo somente identificá-los e reconhecê-los, constitui uma irresponsabilidade diante dos avanços nas discussões acerca da dimensão dupla – material e imaterial - do patrimônio cultural.

Tendo demonstrado anteriormente que até o bem mais imaterial tem necessariamente que corporificar-se para transmitir-se, este trabalho não poderá seguir admitindo que pela ausência de suporte material a ação do registro deveria manter-se restrita. Nesse sentido, Ulpiano Toledo Bezerra de Menezes afirma que:

A Constituição Federal de 1988 ao introduzir uma listagem de categorias de patrimônio cultural, incluiu o patrimônio intangível, caracterizado mais por processos do que por produtos, como formas de expressão, modos de criar, fazer, viver, os quais, porém, se examinarmos mais de perto, pressupõem múltiplos suportes sensoriais, incluindo o corpo. Os constituintes talvez nem tivessem consciência de que, desse modo, estavam incluindo o corpo como partícipe do patrimônio cultural! O saber-fazer, por exemplo, não é um conhecimento abstrato, conceitual, imaterial, filosófico ou científico, mas um conhecimento corporificado (MENESES, 2012, p. 31).

O autor traz à baila o que os especialistas chamam de memória-hábito ou memória corporificada (*embodied memory*), de acordo também com o que Marcel Mauss, um dos heróis fundadores da antropologia, pensava do homem como animal que pensa com as mãos. É por esse caminho que vale a pena conduzir as relações do material e do imaterial. Pelo caminho da valorização das mãos, do corpo, do cérebro que funciona como vetor material dos valores imateriais.

Oswald Barroso também tece ideias neste sentido. Para ele,

(...) ações humanas, gestos, toques, movimentos, posturas de corpo não têm solidez das fortalezas, nem grandiosidade das catedrais, porém, podem, mais que elas, restar preservadas por milênios na memória corporal dos homens. Sons, passos, ritmos, jogos, brincadeiras, formas de andar, sentar, beijar, abraçar, são sutilezas que se desfazem tão logo que cumprem seu trajeto, não é possível tombá-las como castelos ou obras de arte, mas, quando se repetem através dos séculos, ganham registro no cérebro humano (BARROSO, 2002, p.14).

Esse patrimônio imaterial que gravado nos músculos, nos sentidos, no pensamento e no coração da gente que o criou deve ser preservado não apenas com sua inscrição num livro, mas com o uso, a prática, a renovação do mesmo a todo o momento, tornando-o nosso, vivo e contemporâneo.

Acredita-se, inclusive, que o argumento da efêmera natureza do patrimônio imaterial, tido como vulnerável em comparação com a sua dimensão material, cai por terra quando encontramos, nos dias de hoje, exemplares do patrimônio imaterial que, apesar da completa negligência da política patrimonial para com eles durante um longo período de tempo, sobrevivem na memória e na resiliência de alguns grupos e indivíduos.

Neste sentido, o Programa da UNESCO “Tesouros humanos vivos” que tem como ação prioritária um programa de valorização dos mestres em diferentes ofícios, encaixa-se perfeitamente como um dos possíveis avanços do nosso registro em relação, principalmente, ao livro dos saberes. Alguns países vem implementado essa recomendação, em especial a França, o Japão, a Coreia do Sul, Tailândia e Filipinas, reconhecendo oficialmente o valor dos “mestres” e assegurando-lhes condições para sua transmissão, para as novas gerações, do saber fazer que mudou ao longo do tempo. Diz a Recomendação que é preferível assegurar que os detentores do patrimônio imaterial continuem a adquirir conhecimento e saber-fazer e os transmitam às gerações seguintes.

É claro que é preciso inicialmente identificar estes detentores do saber-fazer e os reconhecer oficialmente, como já o pode fazer o registro nos moldes do Decreto n. 3.551/00. Entretanto, deve-se buscar meios de realmente preservar o trabalho de gerações de praticantes de determinada arte ou ofício, o próprio conhecimento, tecnologia, linguagem verbal, gráfica, cênica, coreográfica e musical, enfim, as visões de mundo diversas.

Carlos Frederico Marés de Souza Filho explica que, agregada ao suporte, a proteção do bem intangível fica relativamente fácil, mas torna-se embalsamada e reflete uma pálida manifestação do que é a cultura viva. O autor, em seguida, revê esse pensamento:

Mas se pensarmos bem, isto ocorre também com aquelas manifestações que dependem de suporte para nascer, como é o caso das artes plásticas, porque uma

coisa é o momento em que nascem, sempre em um contexto cultural determinado, e outra coisa, diferente, é com o passar dos tempos, tornar-se clássica. Não são poucas as obras de arte que foram execradas por seus contemporâneos e ardentemente amadas por seus pósteros. Portanto, a criação de um suporte não é coisa tão absurda quanto possa parecer à primeira vista (SOUZA FILHO, 2011, p.51).

O desafio de preservar processos, portanto, passa necessariamente pela participação dos produtores e de todos os envolvidos em sua dinâmica de produção, consumo e transmissão. Um dos principais desafios para o direito no que diz respeito à preservação do patrimônio cultural imaterial para além da identificação e registro documental será a defesa dos direitos de criação e autoria coletiva, dos direitos difusos e da propriedade intelectual coletiva dos detentores/produtores dos bens imateriais, que inclui uma revisão dos institutos da denominação de origem e indicação geográfica.

Esses instrumentos poderão contribuir para a construção do patrimônio cultural brasileiro, na medida em que trazem garantias e benefícios a seus produtores, em face das características altamente competitivas do mercado envolvente. É preciso pensar no potencial para melhoria das condições de vida dessa população e, é claro, o interesse dela em utilizá-lo (o patrimônio cultural) para tanto, cabendo ao Direito fornecer instrumentos para esse desenvolvimento.

Maria Cecília Londres da Fonseca explica que, após quase quinze anos de existência do Decreto que instituiu registro e uma política de preservação do patrimônio cultural imaterial, ficou claro que esta tarefa envolve questões como a da propriedade intelectual, do manejo do meio ambiente, da educação formal e informal, do desenvolvimento sustentável, entre tantas outras (FONSECA, 2007, p.72). Ignorar essas diferentes dimensões pode levar a riscos como o de reduzir o instrumento do registro a uma mera declaração do valor cultural e a documentação resultante a mais arquivos acessíveis apenas para a consulta de especialistas.

Márcia Sant'Anna esclarece o impasse da questão referente à propriedade intelectual coletiva dos saberes:

O problema da defesa de direitos relacionados à propriedade coletiva de conhecimentos, padrões e técnicas tradicionais vem sendo discutido em nível internacional de modo sistemático há, pelo menos, 10 anos, tendo como principais fóruns a Organização Mundial de Propriedade Intelectual - OMPI e a UNESCO. Contudo, uma vez que o tema, especialmente no plano internacional, envolve interesses econômicos e acordos comerciais importantes entre países, até o momento não se chegou ao consenso sobre como tratar essa questão - se por meio da adaptação de instrumentos do sistema existente de proteção à propriedade intelectual ou se mediante a criação de um sistema jurídico *sui generis*, adaptado às características desses bens culturais e baseado no conceito de propriedade intelectual coletiva. (SANT'ANNA, 2005, p.13).

Juliana Santilli, estudiosa do Direito Socioambiental, defende a construção de um regime *sui generis* de direitos sobre o patrimônio intangível dos povos indígenas, quilombolas

e populações tradicionais, com base nos conhecimentos já produzidos pelas ciências sociais e pelas etnociências sobre as características intrínsecas dos processos criativos desses povos. Estes direitos incluiriam a imagem coletiva, as obras e criações coletivas, e os conhecimentos, inovações e práticas coletivamente produzidas sobre as propriedades, usos e características da diversidade biológica, referenciadores de sua identidade coletiva. Para ela, qualquer sistema jurídico de proteção deverá pautar-se, necessariamente, na integridade intelectual e cultural, bem como nos valores espirituais associados aos conhecimentos tradicionais e no reconhecimento do seu valor intrínseco (SANTILLI, 2005, p.216).

Márcia Sant'Anna demonstra a preocupação com as questões relativas à proteção da propriedade intelectual coletiva:

A defesa de direitos vinculados ao uso de conhecimento tradicionais ou à reprodução/difusão de padrões ou de imagens relacionadas a expressões culturais tradicionais é, em todo mundo, um campo que necessita ainda ser desenvolvido, tanto em termos conceituais quanto no que toca a criação de instrumentos de proteção. Embora instrumentos jurídicos destinados ao reconhecimento e ao exercício de direitos coletivos e difusos sejam ainda escassos e, muitas vezes, inadequados, a salvaguarda de bens culturais imateriais não os pode ignorar e muito menos passar ao largo dessas questões. (SANT'ANNA, 2005, p.8).

Assim, pelo menos com relação aos bens culturais imateriais a serem inscritos no livro dos saberes, deve-se aprimorar o registro para que ele deixe de ser não satisfativo - necessitando na sua atual configuração de outros instrumentos de salvaguarda para proteger o patrimônio cultural imaterial eficazmente - e passe a incluir na sua função de identificação e documentação a proteção da propriedade intelectual coletiva.

Sabe-se que o tema da propriedade intelectual coletiva é extremamente delicado, sendo que neste trabalho o objetivo principal é apenas abrir os olhos para a necessidade de se começar a pensar seriamente sobre essas questões criando novos paradigmas acerca da preservação do patrimônio cultural. Se, na ocasião da elaboração do Decreto n. 3.551/00, os intelectuais envolvidos em sua criação alegaram que os debates acerca da propriedade intelectual eram embrionários e que, à época da confecção do mencionado instrumento normativo, era necessário, num primeiro plano, identificar precisamente os bens culturais imateriais e, somente após, se estabelecer instrumentos de proteção dos mesmos, hoje, quando até registros já estão sendo revalidados, já está na hora de avançar na questão da propriedade intelectual.

O registro, como já explicado anteriormente, não possui qualquer constrição ao direito de propriedade intelectual; tampouco produz obrigações aos sujeitos envolvidos com o bem registrado. Entretanto, principalmente ao Estado, destacam-se alguns efeitos advindos do registro. São eles: a obrigação pública de documentar e acompanhar a dinâmica das

manifestações culturais registradas; o reconhecimento da importância do bem e valorização mediante o título de Patrimônio Cultural do Brasil; e ações de apoio, no âmbito do Programa Nacional de Proteção do Patrimônio Imaterial. A atuação de um dos poderes de Estado, o Poder Judiciário será analisada a seguir.

3.2 Tutela jurisdicional do patrimônio cultural e a imaterialidade na jurisprudência.

A Constituição Federal garante amplo acesso à justiça para a tutela de direitos de toda espécie, incluídos aí os direitos difusos, em cuja categoria inscrevem-se os bens ambientais em geral e, em especial, os bens de valor cultural. Esse amplo acesso abrange a invocação da tutela jurisdicional não só contra a lesão propriamente dita do bem cultural, mas também contra a ameaça de lesão ao direito cogitado, independentemente de qualquer prévio reconhecimento por lei ou ato administrativo. Sendo cabível, inclusive, medida liminar quando, por exemplo, um prédio de valor histórico estiver em vias de ser demolido.

A proteção ao patrimônio cultural, que objetiva a tutela de interesses pertencentes ao gênero humano, trata-se de direito transindividual difuso, uma vez que pertence a todos ao mesmo tempo em que não pertence, de forma individualizada, a qualquer pessoa. Marcos Paulo de Souza Miranda elenca as principais consequências desta natureza difusa: imprescritibilidade das ações que objetivam a reparação do dano ambiental coletivo; possibilidade de defesa mediante instrumentos processuais modernos e eficazes tais como a ação civil pública; indeclinável necessidade de intervenção do Ministério Público, como *custos legis*, nas ações cíveis que envolvam a defesa de tal bem jurídico, quando o *Parquet* não for o próprio autor (MIRANDA, 2006, p.18-19).

Sobre a preservação do patrimônio cultural por via judicial, é importante ter em mente que o reconhecimento do valor cultural de um bem não é privativo do Poder Legislativo ou do Executivo. Não existe um monopólio sobre essa proteção, podendo também ser emanada do Poder Judiciário. Essa linha é preconizada pelo art. 5º da Lei 7.347/1985 (Lei de Ação Civil Pública) que tornou possível a inclusão de bens no patrimônio cultural brasileiro por meio de decisão judicial, independentemente do critério administrativo.

Aliás, pode ocorrer que a falta de proteção de tais bens decorra exatamente da omissão do Poder Público, de forma que, será através da ação civil pública que os legitimados buscarão a necessária tutela jurisdicional, sendo possível a inclusão de um bem determinado no patrimônio cultural quando provado no curso da ação civil pública e referendado por

provimento jurisdicional. Cita-se, a seguir, jurisprudência de defesa do patrimônio cultural imaterial, independentemente de registro dos bens culturais em questão:

ACÇÃO POPULAR. LEI DE EFEITOS CONCRETOS. MUDANÇA DA COR DA BANDEIRA DO MUNICÍPIO. SÍMBOLO CÍVICO, VALIDO PARA A TUTELA DE AMPLA GAMA DE INTERESSES, INCLUSIVE OS IMATERIAIS. NADA MAIS REPRESENTATIVO DE UMA COMUNIDADE POLÍTICA DO QUE SUA BANDEIRA. A ADOÇÃO DE UM DETERMINADO PADRÃO IMPLICA EM ESTUDOS E PROJETOS PRÉVIOS DE HISTORIADORES E HERALDISTAS. Não se deve alterá-lo por Lei ordinária ao sabor da preferência pessoal dos transitórios ocupantes do poder local sob pena de lesão ao patrimônio cultural. (TJSP; APL 994.06.165641-4; Ac. 4405118; Marília; Segunda Câmara de Direito Público; Rel. Des. Alves Bevilacqua; Julg. 16/03/2010; DJESP 13/05/2010).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE INSTRUTOR DE CAPOEIRA, MACULELE, FREVO E DEMAIS DANÇAS TÍPICAS BRASILEIRAS. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1- O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região assentou entendimento no sentido de não ser obrigatório a Inscrição dos profissionais de dança e artes marciais no Conselho Regional de Educação Física. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AC 0021777-50.2003.4.03.6100; SP; Sexta Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Ricardo China; Julg. 17/02/2011; DEJF 04/03/2011; Pág. 1592)

ACÇÃO POPULAR - Extinção do processo sem exame do mérito – Ausência de lesividade - Art. 267, inciso IV, do CPC - Mudança de nome de rua sem anuência dos moradores - Lesão ao patrimônio histórico e cultural. Inegavelmente, a denominação do logradouro público tem importância histórica e cultural para seus moradores. E se assim não fosse, não se incomodariam com a atual denominação, a ponto de se manifestarem contrariamente à mudança (fls. 24/31). Ante o exposto, dá-se provimento aos recursos para anular a r. sentença, a fim de que a ação tenha seu regular prosseguimento. Sentença reformada. Recursos providos. (Apelação Cível nº 234.298-5/9-00, de Ribeirão Pires, 6ª Câmara Cível do TJSP, Rel. Des. José Elias Habice Filho, Julgado em 15/12/2003)

De qualquer forma, é preciso reconhecer, entretanto, que no que diz respeito ao patrimônio cultural imaterial, a ambientação jurídica destes bens é complexa, porque o sistema foi elaborado sobre os bens materiais, assentado sobre bens de propriedade privada, entendidos como coisas concretas, registráveis, palpáveis e documentáveis. É muito difícil determinar o limite em que uma manifestação cultural passa a ser juridicamente relevante. A solução encontrada pelo sistema é no sentido de que, se a comunidade reconhece a necessidade de protegê-la, essa manifestação passa a ter relevância jurídica. E ao serem protegidos judicialmente, são elevados à categoria de bem jurídico imaterial.

Quanto ao registro, já foi comentada a importância deste enquanto prova capaz de dar suporte a ações que visem impedir a utilização indevida dos conhecimentos e práticas envolvidos na manifestação cultural. Importante salientar também que inventário vem servindo de prova da mesma forma, destacando a necessidade de regulamentação deste

instrumento. O tema da propriedade intelectual coletiva dos bens culturais, da mesma forma, suscita desafios para a tutela jurisdicional, que se espera evoluir juntamente com a regulamentação futura destes novos instrumentos legais.

4. Conclusão

A partir das reflexões realizadas neste trabalho é possível concluir que o meio ambiente cultural integra a noção holística de meio ambiente, o que tem consequência no trato dos bens culturais enquanto bens de natureza difusa e de interesse público. O bem cultural, enquanto bem ambiental, é meio para se atingir a qualidade de vida e o bem-estar da sociedade.

Da mesma forma, pode-se concluir que a mudança de paradigma na preservação de bens culturais, da materialidade para a imaterialidade, não pode significar uma separação dessas dimensões que, na realidade, estão presentes em todos os bens culturais.

A partir da superação desse dualismo, acredita-se que será possível uma preservação mais efetiva do patrimônio cultural imaterial, na medida em que, agregado à um suporte, tornar-se-ia mais fácil sua efetiva preservação. Neste caso, a sugestões é a valorização dos saberes coletivos através da criação de programas que valorizem seus mestres e de instrumentos jurídicos votados para a proteção da propriedade coletiva dos saberes, desde que em sintonia com a vontade da comunidade detentora das referências culturais.

Isso porque, da forma como foi regulamentado, o registro não passa de mero instrumento de valorização e documentação, que já tem seu valor, mas não é autossuficiente para efetivamente tutelar os bens culturais imateriais. Entretanto, reconhece-se o valor de prova documental do registro e também do inventário, devendo o Poder Judiciário fazer uso dos trabalhos já realizados pelas esferas administrativas e legais na construção de suas defesas do patrimônio cultural em juízo.

Ainda, ressalta-se o papel do Judiciário e do Ministério Público na preservação do patrimônio cultural, que não precisa passar pelo crivo administrativo nem aguardar a iniciativa dos demais poderes para cumprir sua função constitucional. Ainda, observa que a partir da criação dos instrumentos de tutela da propriedade intelectual coletiva conforme sugerido, muitos desafios ainda deverão ser encarados no esforço de garantir uma proteção não apenas formal como prevê o registro, mas efetivamente material como se espera de um Estado Democrático de Direito.

5. Bibliografia

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. São Paulo: Atlas, 2000.

ARANTES, Antonio Augusto. **Preservação como prática social**. Revista de Museologia, v.I, n.I, p.2-16, 1989.

ARANTES, Antônio Augusto. **O patrimônio imaterial e a sustentabilidade de sua salvaguarda**. In: Caderno de Estudos do PEP. COPEDOC/IPHAN-RJ, 2005. p.9-14.

BARROSO, Oswald. **Usar, praticar e renovar**. Jornal O Povo, Fortaleza, 17 fev. 2002.

BRASIL. Congresso. Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. **Diário Oficial da União**: República Federativa do Brasil: Poder Legislativo, Brasília, DF, 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm>. Acesso em: 10/02/2014.

BRASIL. Congresso. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm>. Acesso em: 07/02/2014.

BRASIL. Congresso. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 08/02/2014.

BRASIL. Congresso. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 10/02/2014.

BRASIL. Congresso. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10/02/2014

BRASIL. Congresso. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 10/02/2014

BRASIL. Decreto n. 3.551, de 4 de agosto de 2000. Institui o Registro de Bens Culturais de natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: República Federativa do Brasil: Brasília, DF, 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3551.htm>. Acesso em: 10/02/2014.

CASTRIOTA, Leonardo Barci. **Patrimônio cultural**: conceitos, políticas, instrumentos. Belo Horizonte: IEDS, 2009.

CASTRO, Sonia Rabello de. **O estado na preservação de bens culturais**: o tombamento. Rio de Janeiro: Renovar, 1991.

CHOAY, Françoise. **A Alegoria do patrimônio**. São Paulo: UNESP, 2006.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

FREITAS, Vladimir de Passos. **A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais**. São Paulo: RT, 2002.

FONSECA, Maria Cecília Londres. **Para além da pedra e cal**: por uma concepção ampla de patrimônio cultural. In: ABREU, Regina; CHAGAS, Mário. *Memória e patrimônio: ensaios contemporâneos*. Rio de Janeiro: Lamparina, 2009. p. 59-79.

FONSECA, Maria Cecília Londres. **Patrimônio cultural**: por uma abordagem integrada - (considerações sobre materialidade e materialidade na prática da preservação). In: *Caderno de Estudos do PEP*. COPEDOC/IPHAN-RJ, 2007. p. 69-73.

Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). **Carta de Fortaleza**, 1997. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/portal/baixaFcdAnexo.do?id=268>>. Acesso em: 10/02/2014.

LÉVI-STRAUSS, Laurent. **Patrimônio imaterial e diversidade cultural**: o novo decreto para a proteção dos bens imateriais. *Revista Tempo Brasileiro*, Rio de Janeiro, n.147, p. 23-27, out. 2001.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2009.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação Civil Pública**. São Paulo: RT, 1997.

MENESES, Ulpiano Toledo Bezerra de. **O campo do Patrimônio Cultural**: uma revisão de premissas. In: IPHAN. *I Fórum Nacional do Patrimônio Cultural: Sistema Nacional de Patrimônio Cultural: desafios, estratégias e experiências para uma nova gestão*, Ouro Preto/MG, 2009. Brasília: IPHAN, 2012. p. 25-39. (Anais; v.2, t.1).

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco. São Paulo: RT, 2009.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Tutela do patrimônio cultural brasileiro**: doutrina, jurisprudência, legislação. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

OLIVEN, Ruben George. **Patrimônio intangível**: considerações iniciais. In: ABREU, Regina; CHAGAS, Mário. *Memória e patrimônio: ensaios contemporâneos*. Rio de Janeiro: Lamparina, 2009. p. 80-82.

Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO). **Convenção sobre a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural**. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/portal/baixaFcdAnexo.do?id=244>>. Acesso em: 12/02/2014.

Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO). **Recomendação sobre a Salvaguarda da Cultura Tradicional e Popular**. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/portal/baixaFcdAnexo.do?id=261>>. Acesso em: 12/02/2014.

Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO). **Diretrizes para a criação de sistemas nacionais de “Tesouros Humanos Vivos”**.

Disponível em: <<http://www.unesco.org/culture/ich/doc/src/00031-ES.pdf>>. Acesso em: 12/02/2014.

Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO). **Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial**. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/baixaFcdAnexo.do?id=3794>>. Acesso em: 12/02/2014.

REISEWITZ, Lúcia. **Direito ambiental e patrimônio cultural**: direito à preservação da memória, ação e identidade do povo brasileiro. São Paulo: Juruez de Oliveira, 2004.

RODRIGUES, José Eduardo Ramos. **Crimes contra o patrimônio cultural e o ordenamento urbano**. In: RODRIGUES, José Eduardo Ramos; MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. Estudos de Direito do patrimônio cultural. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 147-179.

RODRIGUES, José Eduardo Ramos. **Patrimônio cultural e seus instrumentos jurídicos de proteção: tombamento, registro, ação civil pública, estatuto da cidade**. In: MILARÉ, Edis. A ação civil pública após 20 anos: efetividade e desafios. São Paulo: RT, 2005. p.269-295.

SALGE JR., Durval. **Instituição do bem ambiental no Brasil pela Constituição Federal de 1988 e seus reflexos jurídicos ante os bens da União**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

SANT'ANNA, Márcia. **A face imaterial do patrimônio cultural**: os novos instrumentos de reconhecimento e valorização. In: ABREU, Regina; CHAGAS, Mário. Memória e patrimônio: ensaios contemporâneos. Rio de Janeiro: Lamparina, 2009. p. 49-58.

SANT'ANNA, Márcia. **Políticas públicas e salvaguarda do patrimônio cultural imaterial**. In: FALCÃO, Andréa (Org.). Registro e políticas públicas de salvaguarda para as culturas populares. Rio de Janeiro: Iphan, 2005. p. 7-13.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. São Paulo: Peirópolis, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens Culturais e sua proteção jurídica**. Curitiba: Juruá, 2011.